



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202513 - PE (2024/0012595-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE	: SARI MARIANA COSTA GASPAR CORTE REAL
ADVOGADOS	: ANDRÉIA CRISTIANNI FIRMINO DE ANDRADE DA NOBREGA - PE018773 MARIA LETÍCIA RIBEIRO RATTACASO - PE053328 MARYANE CAROLINE PEDROZA DE ALMEIDA - PE054924 HYGOR LEONARDO FLORIANO ACCIOLY CHAGAS - PE062352 DANILO HEBER DE OLIVEIRA GOMES - PE026166
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE
SUSCITADO	: JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
INTERES.	: MIRTES RENATA SANTANA DE SOUZA
INTERES.	: PAULO INOCÊNCIO DA SILVA
INTERES.	: MARTA MARIA SANTANA ALVES
ADVOGADOS	: RAFAELA CORREIA DE LIMA CARRILHO - PE022610 KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO CAVALCANTI - PE019406 DANIELA CORREIA DE LIMA BEZERRA - PE039186

DECISÃO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 3491-3494:

Cuida-se de conflito de competência suscitado por Sari Mariana Costa Gaspar Corte Real, no qual aponta como suscitados o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Recife/PE e o Juízo da 12ª Vara do Trabalho do Recife/PE.

Relata, em síntese, que as ora interessadas promoveram duas ações concomitantes, sendo uma perante a Justiça comum estadual, que foi distribuída ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Recife/PE, e outra na Justiça trabalhista, a qual tramita perante o Juízo da 12ª Vara do Trabalho do Recife/PE.

Informa que ambas as demandas têm origem no triste episódio em que Miguel, filho da empregada doméstica Mirtes Renata Santana de Souza, sofreu acidente fatal enquanto estava sob os cuidados da ora suscitante, tendo caído do alto de edifício.

Afirma, assim, que em razão desse trágico acidente foram ajuizadas diversas ações, dentre elas uma na esfera trabalhista e outra no âmbito

da Justiça comum estadual, destacando que "na ação trabalhista, constam os pleitos de responsabilização por fraudes no contrato de trabalho, danos morais decorrentes do trabalho na pandemia e danos morais em virtude da morte de Miguel; ao passo que, na ação cível, foram cumulados os pleitos de danos morais com danos materiais, tendo ambos a perda do filho como fato gerador" (e-STJ, fl.4).

Diante disso, alega estar configurado o conflito de competência, pois há possibilidade de decisões conflitantes a respeito dos danos morais derivados do falecimento da criança.

Pugna, portanto, pelo sobrerestamento de ambas as ações até que seja julgado o presente conflito e, no mérito, seja declarada a competência do Juízo cível para decidir sobre a indenização por danos morais decorrentes do falecimento da criança.

O pedido liminar foi deferido (e-STJ fls. 3491-3494).

A origem prestou informações (e-STJ fls. 3500-3506).

O Ministério Pùblico se manifestou, em duas ocasiões, pela complementação de informações (e-STJ Fl. 3481-3482 e 3511-3513).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

Como narrado por ocasião do relatório, o presente conflito foi instaurado por parte demandada em ação que tramita perante a justiça comum e a justiça laboral, basicamente em razão do fato de que, segundo alega a suscitante, houve postulação de danos morais em virtude da morte do filho da requerente tendo ambos a perda do filho como fato gerador.

Dispõe o art. 66 do CPC que

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Inexiste, no caso concreto, declaração expressa de incompetência ou competência pelos juízos suscitados, assim como inviável a possibilidade de reunião de processos, já que uma das jurisdições apontadas é prestada com base em competência material constitucionalmente definida.

Contudo, mesmo que não preenchidos tais requisitos, é certo que esta Segunda Seção vem apontando que "A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual)" (REsp n. 1.255.498/CE, Relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 29/8/2012)." (AgInt no AgInt no CC n. 176.677/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

A possibilidade de decisões contraditórias, contudo, há de ser apurada de maneira direta e clara, já que de há muito se firmou nesta Segunda Seção o entendimento de que "O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua utilização para reverter decisões de instâncias inferiores." (CC n. 206.675/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Deve-se observar, assim, no caso concreto, para efeito de se ter por caracterizado o conflito positivo de competência, a atuação concomitante entre dois juízos que se dão por competentes para analisar a mesma causa de pedir, posta pelas mesmas partes e alvo dos mesmos pedidos, devendo-se apurar, ainda, se há, neste contexto, a possibilidade de prolação de decisões conflitantes e se a providência gerará economia processual.

Há de se assentar, assim, de maneira clara, que o conflito de competência não pode servir como artifício para forçar a prolação, por esta corte, em demanda originária, de decisão que apure a ocorrência de litispendência, continência ou coisa julgada no caso concreto.

Isso porque, as limitações cognitivas próprias de tal incidente impedem, entre outros, a revisão fático probatória das decisões proferidas entre os juízos que atuam na origem, cingindo-se a atuação desta corte à apuração incidental e direta de atuações conflitantes entre diferentes juízos com relação a demandas que apresentem identidade subjetiva e objetiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMURRAGE. SOBREESTADIA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Em regra, o conflito de competência possui natureza jurídica declaratória, pois se atém apenas a declarar a competência dos juízos, dos quais emanaram decisões que ora se colidem, o que não se verifica no caso sob análise, onde inexistem decisões conflitantes.*
 - 2. Verificada a ausência do perigo de prolação de decisões conflitantes nas ações de cobrança e de exibição de documentos, não há que se falar em conflito de competência.*
 - 3. "O agente marítimo é mandatário, no território nacional, do transportador estrangeiro. Logo, não são pessoas jurídicas idênticas. Ao contrário, a relação de mandato pressupõe duas pessoas distintas: mandante e mandatário. Se eles se confundem, não há mandato" (REsp n. 1.002.811/SP, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe 8/10/2008).*
 - 4. Agravo não provido.*
- (AgInt no CC n. 151.268/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 18/2/2020.)*

No presente feito, embora se observe identidade de partes e de causa de pedir remota nas demandas ordinária e trabalhista, tais elementos não são suficientes, por si, para indicar a existência de conflito de competência, nos exatos termos do art. 66 do CPC.

Há de se apurar, assim, a existência de similitude nas causas de pedir próxima e nos pedidos para, dessa forma, se aferir a possibilidade de prolação de decisões conflitantes e, ainda, se a eventual suspensão ou extinção de um dos processos é providêncial capaz de gerar economia processual.

No ponto, o que se verifica das peças trazidas ao presente incidente é que a demanda trabalhista objetiva reparação por danos morais em razão de múltiplos fatores:

1) "DA FRAUDE CONTRATUAL" decorrente "da alegação inconsistente de que as Reclamantes eram funcionárias da Prefeitura (...) Sendo julgadas e subjugadas publicamente como "funcionárias fantasmas" da Prefeitura de Tamandaré (...) (e que) impediu que as reclamantes tivessem acesso aos valores decorrentes da rescisão do contrato de trabalho no momento de maior fragilidade da família" (e-STJ FI.856-857)

2) "DO TRABALHO EM PERÍODO DE ISOLAMENTO", pois "Os empregadores não são profissionais de saúde e nem de segurança, ou qualquer outro serviço essencial conforme lista do decreto estadual." (e-STJ FI.866)

3) "DO RACISMO ESTRUTURAL", diante do fato de que "A forma de prestação de serviços exigida pelo empregador e empregadora trouxe consigo tragédia da morte do filho menor de uma das domésticas, o que reflete o tratamento discriminatório." (e-STJ FI.870)

Assim, mesmo que mencionado o acidente que fundamentou, como elemento principal, a demanda cível, o que se observa é que a causa de pedir que sustenta o pleito indenizatório por danos morais em muito se difere da demanda cível, já que eminentemente apoiada no regime próprio do direito laboral.

Dessa forma, a identidade parcial, no ponto, encontra-se ligada à causa de pedir remota, sustentando-se os pedidos em regimes jurídicos diversos, a serem apurados perante juízos igualmente diferentes, considerando a distribuição de competência constitucionalmente encerrada.

Por fim, mas ainda relevante, também há de ser ponderado, no presente feito, que o Juízo Cível comunicou nos autos a prolação de sentença no feito de sua competência (e-STJ FI.3500-3506), o que impede o reconhecimento da atuação conflitiva e determina aos juízo apontado que atua na fase de conhecimento o dever de ofício de, ao prolatar sua sentença, aquilatar a existência de litispendência ou coisa julgada com relação aos fatos.

Com efeito, "Nos termos da Súmula 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (AgInt nos EDcl no CC n. 214.470 /SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Dessa forma, seja pela superveniência de sentença em um dos feitos, seja pela inexistência de possibilidade de decisões conflitivas e dos demais elementos do art. 66 do CPC, o conflito não merece ser conhecido.

Ante o exposto, **não conheço** do conflito de competência.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora